SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103254 - AM (2026/0221975-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	JAILSON GOMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAUL FERREIRA SPINDOLA - AM019030
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A urgência intrínseca às medidas cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar, de modo que o restabelecimento da custódia extrema, calcado na gravidade concreta do delito e em argumentos genéricos de risco à instrução, após longo período em que o acusado permaneceu em liberdade sem a notícia de fatos novos, carece de suporte cautelar idôneo.

2. A ausência de elementos concretos e atuais aptos a demonstrar o perigo gerado pelo estado de liberdade do agravado atrai a incidência do princípio da proporcionalidade, evidenciando-se adequada e suficiente a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59726555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 33e81a27-d71b-479f-bc39-205c60535ab4

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 33e81a27-d71b-479f-bc39-205c60535ab4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103254 - AM (2026/0221975-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	JAILSON GOMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAUL FERREIRA SPINDOLA - AM019030
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A urgência intrínseca às medidas cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar, de modo que o restabelecimento da custódia extrema, calcado na gravidade concreta do delito e em argumentos genéricos de risco à instrução, após longo período em que o acusado permaneceu em liberdade sem a notícia de fatos novos, carece de suporte cautelar idôneo.

2. A ausência de elementos concretos e atuais aptos a demonstrar o perigo gerado pelo estado de liberdade do agravado atrai a incidência do princípio da proporcionalidade, evidenciando-se adequada e suficiente a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59408210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:40
Código de Controle do Documento: 6b6346a3-606f-4af0-921f-bd01cd3b4257

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS contra a decisão de fls. 91-95, que concedeu o *habeas corpus* de ofício para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do agravado, mediante a prévia assunção do compromisso de cumprir as medidas cautelares diversas da prisão.

Nas razões deste recurso, a acusação aduz que a contemporaneidade não se confunde com a proximidade temporal dos fatos, mas com o perigo atual do estado de liberdade, o qual persiste no caso concreto pela permanência das condições fáticas, sobretudo a vizinhança entre acusado e vítima e a liderança comunitária exercida pelo agravado.

Argumenta que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas reconheceu fundamentos cautelares concretos e atuais – risco de nova investida contra a vítima, possibilidade de intimidação de testemunhas e risco de evasão diante de notícia de aquisição de passagens – e que tais circunstâncias mantêm-se presentes, não havendo exigência legal de “fato novo” para sustentar a prisão preventiva.

Defende que a decisão monocrática reavaliou premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias ao qualificar como genéricos os fundamentos do acórdão estadual, o que não seria compatível com a via estreita do *habeas corpus* concedido de ofício após o não conhecimento da impetração, ausente ilegalidade manifesta.

Expõe que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes e materialmente inexequíveis no contexto da Comarca de Maraã, em razão do reduzido efetivo policial, das grandes distâncias fluviais, da ausência de tecnologia para monitoração e do risco diário de contato entre acusado e vítima, tornando ineficaz a fiscalização das proibições impostas.

Alega que a gravidade concreta do delito – invasão domiciliar, grave ameaça com faca, violência física para vencer a resistência, abuso da relação de vizinhança e conjunção carnal confessada e amparada por elementos periciais – evidencia periculosidade real e justifica a prisão para garantia da ordem pública e proteção da vítima.

Argumenta, nesse sentido, que a interpretação do art. 312 do CPP deve ser orientada pelo princípio da proteção integral e pela prioridade absoluta à criança e ao adolescente, com base nos arts. 227 da Constituição Federal e 5º

Documento eletrônico VDA59408210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:40
Código de Controle do Documento: 6b6346a3-606f-4af0-921f-bd01cd3b4257

e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além do sistema de garantia de direitos da criança vítima de violência.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo restabelecer a prisão preventiva do agravado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A prisão preventiva do agravado foi relaxada nos seguintes termos, conforme transcrição feita pelo Tribunal de origem (fl. 12):

> Ocorre que, conforme extrai-se da certidão de fl. 29.1, até a presente data, não consta procedimento criminal investigativo instaurado em desfavor do enclausurado, ou seja, não há investigação policial em andamento, o que macula a validade do decreto prisional.
> Assim, sem mais delongas, relaxo a prisão de [J. G. F]. Expeça-se o competente alvará de soltura. Registre-se no BNMP.

A prisão preventiva foi restabelecida por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito nos seguintes termos (fl. 13, grifei):

> O *periculum in libertatis*, por sua vez, resta presente na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a possibilidade de nova investida contra a vítima e a sua testemunha, na possibilidade de tentar embaraçar a instrução processual, bem como na existência de notícia de que familiares do acusado teriam comprado passagens para que ele se evadisse do distrito de culpa.
> Por fim, a premissa utilizada pelo Juízo mostra-se equivocada, posto que **o Inquérito Policial para apurar os fatos foi instaurado em 17.02.2023**, mediante Portaria n.º 024/DIP-2023, ou seja, antes mesmo do proferimento da decisão impugnada, o que esvazia sobremaneira os seus fundamentos.
> **Portanto, diferentemente do entendimento do Magistrado de Piso, a conduta deliberada do agente, somada à gravidade concreta do delito de estupro de vulnerável, que é considerado hediondo, demonstram o cumprimento dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do acusado.**
> Lado outro, não cabe falar na aplicação de medidas cautelares diversas, porquanto insuficientes para coibir a possível ameaça à ordem pública representada pelo *status* do paciente. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA59408210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:40
Código de Controle do Documento: 6b6346a3-606f-4af0-921f-bd01cd3b4257

No caso concreto, o restabelecimento da prisão preventiva pautou-se na correção de premissa fática do Juízo singular – a efetiva existência de inquérito – e na gravidade concreta do delito. Todavia, embora o Tribunal de origem tenha mencionado risco de nova investida contra a vítima e notícia de compra de passagens para fuga, tais fundamentos apresentam-se genéricos e desprovidos de suporte probatório contemporâneo, não se indicando fatos novos ocorridos no período em que o agravado permaneceu solto.

Assim, a ausência de elementos concretos de cautelaridade e de provas específicas quanto aos riscos apontados inviabiliza a manutenção da custódia, ante a nítida inobservância do requisito da contemporaneidade. Registre-se que **a prisão preventiva foi originalmente decretada em 3/5/2023**, por ocasião de audiência de custódia – ou seja, **mais de três anos antes do restabelecimento da custódia ora impugnado** –, sendo o inquérito policial instaurado ainda anteriormente, em **17/2/2023**.

O longo prazo em que o agravado permaneceu solto, sem que se noticiasse nenhum fato novo ou intercorrência concreta apta a demonstrar risco atual à ordem pública ou à instrução processual, evidencia que os fundamentos invocados pelo Tribunal de origem limitaram-se a reproduzir motivação pretérita, esvaziada pelo decurso do tempo, o que não satisfaz a exigência de cautelaridade contemporânea consolidada na jurisprudência desta Corte Superior.

Com essa orientação:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TORTURA. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. VILIPÊNDIO A CADÁVER. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SEGREGAÇÃO DECRETADA 5 ANOS APÓS OS FATOS, SEM FATO NOVO. ORDEM CONCEDIDA**.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado visando à revogação da prisão preventiva dos pacientes, sob alegação de ausência de requisitos e contemporaneidade para a manutenção da custódia preventiva. O Tribunal de origem havia dado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para decretar a prisão preventiva, considerando a vinculação dos pacientes a organização criminosa.
> I. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste na análise da presença dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, especialmente a contemporaneidade dos fatos.
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59408210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:40
Código de Controle do Documento: 6b6346a3-606f-4af0-921f-bd01cd3b4257

> 3. A prisão preventiva exige prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, conforme art. 312 do CPP.
> 4. A contemporaneidade dos fatos é requisito essencial para a decretação da prisão preventiva, não sendo suficiente a gravidade do crime como fato novo.
> **5. A ausência de fatos novos e contemporâneos desde a prática dos crimes até a decretação da prisão preventiva inviabiliza a manutenção da custódia cautelar.**
> **IV. Dispositivo**
> **6. Ordem de *habeas corpus* concedida.**
> (HC n. 914.983/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024.)

A ausência desses requisitos configura manifesto constrangimento ilegal, apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Assim, constata-se a falta de contemporaneidade, uma vez que o agravado respondia ao processo em liberdade, sem que nenhum fato novo ou fundamento concreto tenha sido apresentado pela Corte regional para justificar a prisão preventiva.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. **NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. PRISÃO EXTEMPORÂNEA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 387, § 1º, DO CPP. EVIDENCIADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL**. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. É pacífico o entendimento de que a urgência intrínseca às medidas cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão (HC n. 214.921/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/3/2015).
> 2. **A falta de contemporaneidade dos motivos utilizados para a decretação da prisão preventiva e a não indicação de fatos novos para justificar a custódia a tornam ilegal por não atender ao requisito essencial da cautelaridade, pois apenas houve a presunção de que, com a condenação, o réu continuaria na prática delitiva, o que não se admite para decretação da custódia cautelar**.
> 3. Assim, não assiste razão ao Ministério Público Federal, pois denota-se a inobservância do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, estando ausente indicação de fundamentos concretos para a decretação da prisão cautelar.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 895.651/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Documento eletrônico VDA59408210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:40
Código de Controle do Documento: 6b6346a3-606f-4af0-921f-bd01cd3b4257

Diante desse contexto, a fixação de por medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes para acautelar o meio social, sendo possível a fixação de outras medidas alternativas ao cárcere, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada em fatos contemporâneos.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:40
Código de Controle do Documento: 6b6346a3-606f-4af0-921f-bd01cd3b4257

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.254 / AM

Número Registro: 2026/0221975-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06001033920238045700 6001033920238045700

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAUL FERREIRA SPINDOLA
ADVOGADO	: RAUL FERREIRA SPINDOLA - AM019030
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: JAILSON GOMES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	: JAILSON GOMES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: RAUL FERREIRA SPINDOLA - AM019030
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Documento eletrônico VDA59692728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:32
Código de Controle do Documento: 09203ffe-7f17-4c63-995d-11b2db2d6b6d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:32
Código de Controle do Documento: 09203ffe-7f17-4c63-995d-11b2db2d6b6d